



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.002668/2008-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.422 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2020
Recorrente COOPERATIVA DOS SERVIDORES AUTON.BH LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/2000

DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APRECIÇÃO DE OFÍCIO.

O instituto da decadência, no âmbito do direito tributário, é matéria de ordem pública, que transcende aos interesses das partes, sendo cognoscível de ofício pelo julgador administrativo, em qualquer instância recursal, quando presentes os seus requisitos.

SÚMULA CARF 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, reconhecendo de ofício a decadência do crédito lançado (Súmula CARF nº 148).

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-007.422 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15504.002668/2008-53

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado por infringência ao artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212, de 24/07/91, combinado com o art. 225, inciso IV e § 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/99, por não ter a empresa incluído nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP, os segurados contribuintes individuais, no período de 01/1999 a 02/2000

Cientificada a empresa apresentou impugnação onde alega o seguinte, conforme relatório do acórdão recorrido

Após a autuação providenciou o envio/reenvio das GFIP apontadas no auto de infração, dentro do prazo de impugnação, sanando eventuais omissões ou incorreções existentes, conforme faz prova os documentos em anexo, devendo ser aplicado o § 1º do artigo 291 do Regulamento da Previdência Social;

Foi aplicada incorretamente a gradação prevista no artigo 283, em razão do número de cooperados da defendente, que não corresponde ao número apontado no auto de infração;

Como as infrações apuradas representam ato da mesma natureza e tipicidade, não é justa a aplicação da penalidade por cada evento mensal, afigurando-se mais correta a consideração de uma única infração para todo o período auditado, impondo-se a multa prevista no artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, uma única vez, e não de forma mensal como realizado pela auditoria;

Pede seja acolhida a presente defesa, para o fim de relevar a multa, ou, alternativamente, seja a mesma atenuada para o mínimo legal; ou aplicada de forma concentrada, considerando-a como evento único.

A DRJ julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

Prejudicial de Mérito – Decadência

Não consta alegação de decadência do período do lançamento, pelo recorrente, nem na impugnação, nem no presente recurso. No entanto, tendo em vista que o instituto da decadência, no âmbito do direito tributário, é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo julgador administrativo, em qualquer instância recursal, quando presentes os seus requisitos, verificar-se-á se no lançamento da multa, que inclui as competências de 01/1999 a 02/2000, por não ter a empresa incluído nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP, os segurados contribuintes individuais, com data da ciência em 02/05/2007, se as competências do lançamento já se encontravam decaídas.

Para o presente caso, especificamente, como se trata de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, já existe sumula que determina a utilização do prazo do artigo 173, I do CTN, conforme abaixo:

Sumula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Para a última competência do lançamento, 02/2000, tem-se que a mesma podia ter sido lançada até 31/12/2005, sendo a data da ciência do lançamento, 02/05/2007. Neste caso, ocorreu a decadência para todas as competências incluídas no lançamento.

Isto posto, acata-se a preliminar em apreço, no sentido de reconhecer de ofício a decadência do lançamento em relação a todas as competências do lançamento.

Do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo de ofício a decadência do crédito lançado (Súmula CARF nº 148).

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite